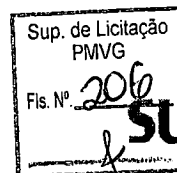


ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO D VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SAÚDE



Processo n. 493786/2017

COMUNICADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.11/2018

TERMO DE REFERÊNCIA N.95/2017 – Secretaria Municipal de Saúde.

OBJETO: Dispensa de Licitação para aquisição de medicamentos hospitalares em caráter de urgência para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande (HPSM/VG), Unidade de Pronto Atendimento (UPA IPASE) e demais Unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – MT.

CONTRATADA: HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A

CNPJ: 01.571.702/0001-98

ENDEREÇO DA SEDE DA CONTRATADA: Rod BR-153,S/N, KM 03- Conjunto Palmares, Goiânia-GO, CEP: 74775-027

VALOR GLOBAL: R\$ 109.800,00 (Cento e nove mil e oitocentos reais), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 24, inciso IV da Lei n.8.666/93.

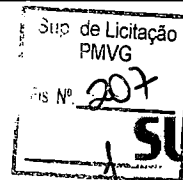
JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO/CARACTERIZAÇÃO EMERGENCIAL

Considerando o disposto no artigo 196 da Constituição Federal onde diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, e ainda nos artigos 198 e 200, que definem os princípios de organização e desenvolvimento tecnológico do Sistema Único de Saúde;

Considerando que o Capítulo I art. 5º e inciso III da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, estabelece como objetivo e atribuição do Sistema Único de Saúde (SUS), "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da Saúde com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas";



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO D VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SAÚDE



SUS



Considerando o Art. 6º da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 onde diz que estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, dentre outras;

Considerando a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada, vejamos:

“Art. 24, – É dispensável a licitação:

(...)

IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

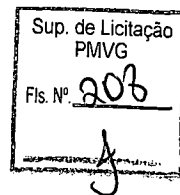
“... a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

Vale salientar que fora realizado processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, qual seja de nº 17/2017 e 52/2017, visando aquisição de medicamentos para suprir as necessidades do HPSM/VG e demais unidades de saúde, porém, infelizmente alguns itens restaram-se fracassados





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO D VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SAÚDE



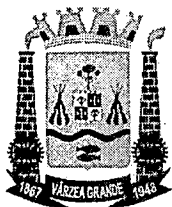
ou desertos, quais sejam: 6, 7, 9, 10, 24, 25, 29, 30, 31, 33, 49, 52, 59, 61, 65, 83, 86, 92, 98, 101, 102, 115, 116, 117, 118, 136, 140, 144, 145, 147, 148.

Ademais, vale salientar que houve aumento de 40% (quarenta por cento) nos atendimentos, ante a ampliação da rede municipal de saúde, bem como dos novos serviços implantados.

Contudo ainda, a jurisprudência do TCU é bastante clara ao afirmar que outras situações podem ensejar a emergência necessária para se dispensar uma licitação, vejamos:

Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (negritamos). "A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". Com esse entendimento, o Tribunal julgou improcedente representação contra a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - (Chesf), acerca de irregularidades na contratação de empresa, para a prestação de serviços na área de propaganda e publicidade, por meio de processo de dispensa de licitação fundamentada no art. 24. inciso IV. da Lei n.º 8.666/1993 (situação emergencial). Para a unidade técnica, na espécie, o uso da dispensa de licitação teria se revelado indevido, pois "a caracterização da suposta situação emergencial não restou fundamentada em fatos novos e imprevisíveis, mas em situação decorrente de omissão do agente público, que não providenciou a licitação em tempo hábil". Na instrução do processo, informou-se que serviços não relacionados a essas campanhas também teriam sido contratados por meio de dispensa de licitação, amparada na emergência. Propôs-se, então, que os responsáveis pela contratação emergencial, supostamente irregular, fossem apenados com multa. O relator, todavia, dissentiu do encaminhamento. Segundo ele, "há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões





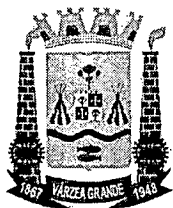
ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO D VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SAÚDE

Sup. de Licitação PMVG
Fls. Nº 209
<i>[Handwritten signature]</i>

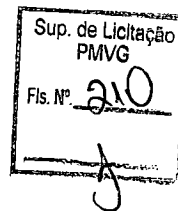


*distintas". Nesse quadro, a contratação emergencial ocorreria "em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação". Assim, "na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização". A partir da verificação desses efeitos, caberia à Administração sopesar a imperatividade da contratação emergencial e avaliar a pertinência da aplicação da excepcionalidade permitida pelo art. 24. IV. da Lei de Licitações. No caso concreto, o relator entendeu que "a contratação emergencial se caracterizou, sobretudo, pela necessidade de não interrupção dos serviços de publicidade de utilidade pública", os quais, para, ele, dizem respeito a uma área que "está relacionada com a divulgação de serviços que tenham como objetivo informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar segmento ou toda a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais, visando à melhoria em sua qualidade de vida". Aditou que a principal atividade prevista na área de serviços de publicidade de utilidade pública era a campanha de prevenção de queimadas, destacando que "incêndios em canaviais existentes sob linhas de transmissão da Chesf têm provocado, no período da colheita, interrupção no fornecimento de energia elétrica, principalmente em Pernambuco e Alagoas. A campanha que a Chesf vem fazendo nas últimas décadas, através de emissoras de rádio e televisão, contribui decisivamente para a redução dos desligamentos". Consignou o relator, ainda, que à época da queima dos canaviais no nordeste do país, os desligamentos de linhas de transmissão, em decorrência de tais queimadas, apresentaria acentuado crescimento, caracterizando situação que poderia ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, fato que autorizaria a utilização da contratação direta prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Em face do exposto, o Plenário manifestou sua anuência, acompanhando o relator no entendimento de que a representação não mereceria ser provida. **Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC006. 399/2008-2, rei. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011 (negrito nosso)***

Por todo o exposto, o Plenário do Tribunal de Contas da União, de forma unânime, julgou improcedente tal representação. Dessa forma consignou o Ministro Ubiratan Aguiar em seu voto:
"7. Exemplificando esse ponto com uma situação extrema, **imagine-se que a falta de planejamento de algum gestor conduza à ausência de medicamentos em determinado**



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO D VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SAÚDE



hospital. Poderá o hospital deixar de adquirir os medicamentos, em caráter emergencial, porque decorreu de omissão da própria entidade? Evidente que não. Ao comentar referido dispositivo legal, leciona o saudoso Administrativista Hely Lopes Meirelles (in Licitação e Contrato Administrativo, 10a edição, Editora Revista dos Tribunais, 1991): **A emergência que dispensa licitação caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Situação de emergência é, pois, toda aquela que põe em perigo ou causa dano à segurança, à saúde ou à incolumidade de pessoas ou bens de uma coletividade, exigindo rápidas providências do Poder Público para debelar ou minorar suas consequências lesivas.** A emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado”.

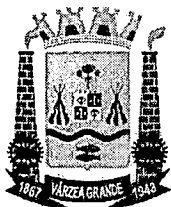
A dispensa por “emergência”, pois, encontra-se respaldada no seu custo temporal, uma vez que a demora no atendimento de algumas situações pode acarretar danos irreversíveis para a vida do paciente/população.

Os medicamentos são um dos principais insumos da saúde. A garantia de acesso aos medicamentos representa um grande desafio para o Estado, mormente em países de grande iniquidade social como o Brasil. Para tanto, é necessário desenvolver uma série de ações articuladas, cujo conjunto, atualmente, é denominado de assistência farmacêutica, sendo esta direcionada para os usuários do SUS.

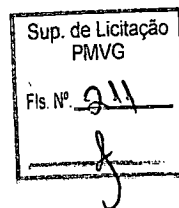
Sendo assim, os medicamentos, são **essenciais** ao tratamento dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, ademais, esta Municipalidade prioriza assistência integral aos pacientes, uma vez que a falta dos medicamentos pode acarretar em grandes prejuízos à saúde, causando agravos, piora do quadro clínico ou até mesmo o óbito.

Destarte, o TCU já se pronunciou sobre a questão:

O TCU entendeu que é admissível a celebração de contrato provisório para prestação de serviços até a realização da nova licitação, quando ficar caracterizada a urgência de atendimento à situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas,



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO D VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SAÚDE



serviços e instalações. [TCU. Processo nº 019.983/93-0. Decisão nº 585/1994 – Plenário].
(FERNANDES, 2005: 415).

É premente a necessidade de investir esforços na mudança da cultura hospitalar, para que os pacientes possam ser tratados com maior atenção e dignidade, sendo que tais medicamentos trarão aos profissionais maiores condições de prestar atendimento com maior qualidade aos pacientes.

Por fim, diante de todo o exposto, venho por meio desta solicitar autorização para realização de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93.

RAZÕES PARA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO– Art. 26, inc. II da Lei 8.666/93.

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas cotações junto a banco de preços e 06 (seis) empresas para comparar preços, a que demonstrou o melhor preço para aquisição dos materiais hospitalares foi à empresa **HALEX INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A**, com menor custo para o município, haja vista que o regime de execução indireta empreitada por preço unitário.

HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACEUTICA S/A							
ITEM	DESCRIPTIVO	Cód. TCE	UNID FORN. TCE	UNID	QTDE SEMESTRAL	DISPENSA	
						VALOR UNIT	VALOR TOTAL
01	SORO FISIOLÓGICO 0,9% - 100 ML-BOLSA			UND	60.000	1,83	109.800
VALOR TOTAL R\$ 109.800,00 (Cento e nove mil e oitocentos reais)							

Assim, devidamente justificado e caracterizado a situação emergencial, bem como havendo parecer jurídico emitido pela D. Procuradoria Municipal (fls.193/204) no sentido de concordar com a contratação, na modalidade ora proposta, submetemos o presente comunicado de dispensa a autoridade superior para análise.

Várzea Grande, 22 de janeiro de 2018.


ANDREIA SANTANA FERREIRA E FERREIRA

Superintendente do CADIM

Matrícula: 124090

Andréia Santana F. Ferreira
Superintendente do Cadim
Matricula 124090

Av. Castelo Branco, 2500, Água Limpa, Várzea Grande – MT – 78.125-700.

<http://www.varzeagrande.mt.gov.br>